

Processo n.: @TCE 17/00345424

Assunto: Tomada de Contas Especial acerca de supostas irregularidades na Tomada de Preços n. 03/2017 (Objeto: Serviços de consultoria em contabilidade pública, instrumentos de planejamento e controle da execução orçamentária e financeira)

Responsáveis: Sílvio Alexandre Zancanaro, Alexandre Braz Cardozo, Vilmar Antônio Ferrão Júnior e Juliano Matzenbacher

Procuradores constituídos nos autos: Fernanda Scalsavara e Luiz Paulo Ramos (do Município de Campos Novos)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Campos Novos

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 75/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial acerca de supostas irregularidades na Tomada de Preços n. 03/2017 da Prefeitura Municipal de Campos Novos;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

Considerando que a documentação juntada não comprova a efetiva realização dos serviços;

Considerando que a contratação da empresa de consultoria não demonstrou a excepcional necessidade para prestação dos serviços;

Considerando que serviço contratado se refere a funções típicas e permanentes do ente público, que deve ser exercido por servidores efetivos, selecionados mediante concurso público, a teor do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal;

Considerando o suposto direcionamento da empresa contratada, haja vista as cláusulas que restringiram o caráter competitivo do certame;

Considerando que os pagamentos referentes ao Contrato n. 170/17 estão suspensos;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, alínea “c”, c/c o art. 21 *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata da comprovação da execução dos serviços e da regularidade da contratação da empresa JK Matz Comércio e Serviços Ltda., referente ao Contrato n. 170/2017, decorrente da Tomada de Preços n. 03/17, promovido pela Prefeitura Municipal de Campos Novos.

6.2. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, os Srs. **SÍLVIO ALEXANDRE ZANCANARO** (CPF n. 871.581.759-87), Prefeito Municipal de Campos Novos, **ALEXANDRE BRAZ CARDOZO** (CPF n. 059.336.449-00), Diretor de Compras da Prefeitura Municipal de Campos Novos em 2017, **VILMAR ANTÔNIO FERRÃO JÚNIOR** (CPF n. 800.602.189-91), Secretário de Planejamento e Coordenação Geral do Município daquele Município em 2017, e **JULIANO MATZENBACHER** (CPF n. 594.135.819-91), representante da empresa JK Matz Comércio e Serviços Ltda., ao pagamento da quantia de **R\$ 18.960,00** (dezoito mil, novecentos e sessenta reais) em face da ausência de comprovação da liquidação da despesa referente ao Contrato n. 170/2017, contrariando o disposto no inciso III do §2º do art. 63 da Lei n. 4.320/64 c/c os arts. 37 e 70 da Constituição Federal (item 3.1 da Conclusão do **Relatório DLC n. 531/2018**), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito aos cofres do Município**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da citada Lei Complementar).

6.3. Aplicar aos Responsáveis a seguir identificados, com fundamento no art. 70, inciso II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, as multas adiante elencadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovarem a este Tribunal o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou

interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da mencionada Lei Complementar:

6.3.1. ao Sr. **SÍLVIO ALEXANDRE ZANCANARO**, já qualificado, as seguintes multas:

6.3.1.1. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da contratação da empresa JK Matz Comércio e Serviços Ltda. mediante o Contrato n. 170/17, para prestação de serviços de consultoria em contabilidade pública, compreendendo serviços cujas atribuições caracterizam atividades típicas e permanentes da Administração Pública, a serem realizados por servidores ocupantes de cargos públicos do quadro de pessoal do órgão licitante, fato que contraria o art. 37, inciso II, da Constituição Federal (item 3.2.1 da Conclusão do Relatório DLC);

6.3.1.2. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da excessiva exigência de comprovação da capacidade técnica profissional, e sem a estipulação dos itens de maior relevância dos serviços, para fins de comprovação da qualificação técnica dos licitantes, prevista no item 4.14 do Edital, contrariando o disposto nos arts. 3º, §1º, I, e 30, II, da Lei n. 8.666/93 (item 3.2.3 da Conclusão do Relatório DLC);

6.3.1.3. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da estipulação de um número mínimo e de tempo para os atestados, como forma de comprovação da capacidade técnico-operacional, previstos no item 4.1.4, alíneas ‘c’, ‘d’, ‘e’, ‘f’, ‘g’, ‘h’, e ‘i’, do edital da Tomada de Preços n. 03/2017, contrariando os arts. 3º, §1º, I, e 30, II e §5º, da Lei n. 8.666/93 e 37, XXI, da Constituição Federal (item 3.2.4 da Conclusão do Relatório DLC).

6.3.2. ao Sr. **ALEXANDRE BRAZ CARDOZO**, já qualificado, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), devido à exigência do Certificado de Registro Cadastral, prevista no item 2.1, alínea ‘a’, do edital da Tomada de Preços n. 03/2017, em desconformidade com o disposto no §2º do art. 22 da Lei n. 8.666/93 (item 3.2.2 da Conclusão do Relatório DLC).

6.4. Determinar ao Prefeito Municipal de Campos Novos que promova a **anulação** do Contrato n. 170/17, conforme o disposto no art. 49 da Lei n. 8.666/93, comprovando-a a este Tribunal no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e.

6.5. Dar ciência deste Acórdão aos Srs. **Sílvio Alexandre Zancanaro** - Prefeito Municipal de Campos Novos, aos demais Responsáveis retromencionados, aos procuradores constituídos nos autos e aos Srs. James Adálcio dos Santos, Maurílio Castro Campagnoni, José Adelar Carpes, Dirceu José Kaiper, Luiz Paulo Ramos, Darcy Rodrigo Pedroso e Gilson César Lopes.

Ata n.: 14/2019

Data da sessão n.: 18/03/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

Representante do Ministério Público de Contas: Aderson Flores

Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

HERNEUS DE NADAL
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC